

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

Nº 505, de 7 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017 (MP no 785/17), que "Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 2º do art. 5º-A da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"§ 2º A adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até o dia 31 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo financiado."

**Razão do veto**

"Visando tornar efetivo o Programa Especial criado pelo projeto de lei, de modo a se permitir a adesão ao mesmo pelos interessados, torna-se imperioso o veto do dispositivo, tendo em vista que o prazo limite nele previsto refere-se a data inexistente e que já expirou."

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**Art. 11**

"Art. 11. A Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o .....

§ 1o .....

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação presencial nas instituições de educação superior participantes do programa.

....." (NR)

"Art. 13. ....

§ 1o A concessão de bolsas de estudo de que trata o **caput** deste artigo atenderá ao requisito previsto no art. 3o da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e às demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda 3 (três) salários-mínimos.

....." (NR)"

**Razão do veto**

"O dispositivo pode levar à interpretação ampliativa do **caput** do artigo 13 e à consequente redução do pagamento em espécie de dívidas tributárias, com potencial redução de receitas e comprometimento do orçamento do Ministério da Educação."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 506, de 7 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.531, de 7 de dezembro de 2017.

Nº 507, de 7 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.532, de 7 de dezembro de 2017.

MENDONÇA FILHO

Ministro

(Publicação no DOU n.º 235, de 08.12.2017 Seção 1 páginas 17 e 18)